

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.345/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002576589-11
Impugnação: 40.010155130-92
Impugnante: Nakata Automotiva Ltda
IE: 251363025.00-47
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – NÃO APLICÁVEL. Constatou-se venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio, de produtos de origem estrangeira, ao abrigo indevido da isenção do imposto prevista no item 50 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, benefício este previsto apenas para produtos de origem nacional. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e Área de Livre Comércio (ALC), no período de 01/01/18 a 28/02/22, de produtos de origem estrangeira, ao abrigo indevido da isenção do imposto prevista no item 50 da Parte I do Anexo I do RICMS/02, acarretando, em sua apuração, recolhimento a menor de ICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 47/61, com juntada de documentos de págs. 62/89, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 90/95.

A Fiscalização faz também acostar aos autos as Consultas de Contribuintes nºs 112/2022, 267/2021 e 268/2021.

Regularmente intimada, a Impugnante adita sua peça de defesa às págs. 109/121.

A manifestação final do Fisco consta às págs. 138/140, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e Área de Livre Comercio (ALC), no período de 01/01/18 a 28/02/22, de produtos de origem estrangeira, ao abrigo indevido da isenção do imposto prevista no item 50 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, acarretando, em sua apuração, recolhimento a menor de ICMS.

Descreve o Auto de Infração que *“a revenda de mercadorias importadas não se enquadra na isenção, prevista no item 50 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 e observadas as condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte I do Anexo IX desse mesmo regulamento, para contribuintes do imposto localizado nas áreas de livre comércio e à zona franca de Manaus”*.

Acrescenta que *“o contribuinte não observou a aplicação, conforme o caso, do crédito presumido previsto no regime especial, e-PTA nº 45.000008891-13, relativamente aos produtos importados com o fim específico de comercialização, conforme a alínea a do inciso I do art. 9º, de 22/12/2017, e/ou alínea a do inciso I do art. 14º, de 22/09/2020, deste mesmo regime”*.

Nesse sentido, na apuração fiscal do valor devido, houve a concessão do crédito Presumido concedido pelo RET da qual a empresa é detentora

Destaca-se, inicialmente, que a concessão de isenção sujeita-se à regra da literalidade prevista no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Dessa forma, a isenção de que trata o item 50 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 somente se aplica à saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos municípios previstos no art. 268 da Parte 1 do Anexo IX do mesmo Regulamento, para comercialização ou industrialização. Nesse sentido a Consulta de Contribuinte nº 267/2021.

A Impugnante argumenta que há exceção no âmbito administrativo e judiciário ao Convênio nº 65/88 e ao regulamento mineiro (item 50 da Parte 1 do Anexo I e art. 268 da Parte 1 do Anexo IX, ambos do RIMS/02) que reconhece a aplicação da isenção aos produtos importados dos países signatários do GATT – General Agreement on Tariffs and Trade.

Certo que, em observância ao “princípio de equivalência de tratamento fiscal”, deve ser estendido à mercadoria importada de países signatários de tratados ou acordos internacionais (Mercosul, OMC/GATT) o mesmo tratamento tributário dispensado para o similar nacional, entendimento este consolidado na Súmula nº 575 do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 98 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme consta da Consulta de Contribuinte nº 023/2013, anexada aos autos pela Defesa, a interpretação correta à Súmula 575 do STF deve ser no sentido de que o tratamento dispensado ao produto importado no mercado interno não deverá ser mais gravoso do que aquele dispensado ao produto nacional na ordem jurídica interna.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que, para efeito de cálculo do imposto devido na operação de importação, será aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional, nos termos do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, sem prejuízo da aplicação do diferimento do imposto previsto no regime especial.

Desse modo, em se tratando de produto importado, aplica-se a alíquota de 4% (quatro por cento) relativa à operação interestadual com mercadoria que possua similar nacional, não relacionada pela CAMEX, conforme Resolução do Senado Federal nº 13/12.

Importa salientar que o Regime Especial concedido à Consulente, e-PTA-RE nº 45.000008891-13, estabelece diversos tratamentos tributários que deverão ser criteriosamente observados, não desobrigando o beneficiário do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária e não expressamente excepcionadas, conforme prevê os arts. 57 e 58 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Consta, na alínea “a” do inciso I do art. 9º de 22/12/17 ou alínea “a” do inciso I do art. 14º de 22/09/20 deste mesmo regime, a previsão de crédito presumido do ICMS nas saídas interestaduais de produtos não constantes da lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) destinadas a pessoa jurídica, contribuinte ou não do imposto, relativamente a produtos importados com o fim específico de comercialização.

Na hipótese de as mercadorias importadas com fim específico de comercialização para pessoas jurídicas, contribuintes situados em outros estados, estarão sujeitas ao crédito presumido do e-PTA-RE nº 45.000008891-13, devendo constar destaque da alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos da subalínea “d.2” da alínea “d” do inciso II do art. 42 da Parte Geral do RICMS/02.

Saliente-se que, nos termos do art. 58 do RPTA, o beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, o que ratifica o trabalho fiscal.

Lado outro, a Autuada informa que, por praticar vendas para a ZFM e ALC com isenção, efetuou o recolhimento do ICMS diferido na importação e não creditado para o cumprimento do art. 4º do RET-PTA Nº 45.00008891-13.

Apresenta quadro comparativo dos valores lançados, mês a mês, no AI e o ICMS diferido recolhido, concluindo que recolheu ICMS a maior ao que deveria ser destacado nos documentos fiscais.

Desse modo, se caracterizado que as mercadorias importadas pela Impugnante estavam submetidas ao diferimento do imposto, mediante regime especial e, portanto, tendo havido o recolhimento indevido em relação a essas operações, é cabível a solicitação da restituição do imposto na forma prevista no Capítulo III do RPTA.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, tal fato em nada implica o presente PTA, não sendo possível acatamento do pleito da Defesa quanto a restituição ou compensação por recolhimento a maior.

Esclareça-se que o contribuinte deverá efetuar o pedido de restituição do alegado recolhimento a maior na forma prevista do Capítulo III do RPTA.

Por fim, mencione-se que a Autuada, na própria impugnação, informa mudança de procedimento, nos termos ora autuado, ao afirmar que: “*NAKATA abriu mão da isenção e passou a tributar o ICMS nas referidas operações a partir de 1º de março de 2022*” (item 23.2).

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75 limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, tendo esta última multa a seguinte redação:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação; (...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2023.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

P